

PROJETO DE LEI Nº 364/2025

Institui o Código Municipal do Empreendedor no Município de Santana de Parnaíba, estabelece normas de incentivo à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal do Empreendedor com o objetivo de assegurar a liberdade econômica, promover o desenvolvimento sustentável e desburocratizar o ambiente de negócios em Santana de Parnaíba.

Art. 2º Aplicam-se ao presente Código os princípios da livre iniciativa, da presunção de boa-fé, da intervenção mínima e subsidiária do Estado, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Art. 3º Este Código tem por finalidade:

- I – simplificar a relação entre o poder público municipal e os empreendedores;
- II – garantir tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- III – assegurar a liberdade de exercício de atividades econômicas de baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019;
- IV – padronizar exigências e eliminar especificações técnicas desnecessárias na emissão de licenças e alvarás;
- V – fomentar a inovação, a competitividade e a inclusão produtiva.

Art. 4º São assegurados aos empreendedores no Município de Santana de Parnaíba:

I – o direito de exercer atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas as restrições ambientais, sanitárias, urbanísticas e de vizinhança;

II – a obtenção célere e simplificada de alvarás, licenças e registros;

III – a dispensa de licenciamento para atividades classificadas como de baixo risco, mediante autodeclaração;

IV – o uso do número do CNPJ como identificação única perante a Administração Municipal;

V – a substituição da exigência de documentos repetitivos por informações constantes em bases públicas acessíveis;

VI – o direito de ser notificado de forma unificada sobre exigências legais e técnicas;

VII – o acesso digital aos processos administrativos de seu interesse.

Art. 5º O Município deverá:

I – disponibilizar sistema digital unificado para abertura, alteração e encerramento de empresas;

II – classificar e divulgar, por decreto, a lista de atividades de baixo, médio e alto risco, em conformidade com normas federais e estaduais;

III – permitir a tramitação eletrônica e unificada de processos administrativos empresariais;

IV – adotar o critério da dupla visita fiscalizadora para fins de orientação antes da aplicação de sanções, salvo risco iminente à saúde, segurança ou meio ambiente;

V – realizar Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes da edição ou alteração de normas que afetem atividades econômicas.

Art. 6º Fica instituído o Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), que poderá ser suscitado por empreendedores quando houver exigência não prevista em lei ou regulamento.

§1º O IADD suspenderá o prazo de resposta do interessado até o seu julgamento;

§2º A decisão será proferida em até 20 (vinte) dias úteis, sob pena de deferimento tácito, salvo em matérias de saúde, segurança pública e meio ambiente;

§3º Caberá recurso hierárquico à autoridade superior, nos termos de regulamento.

Art. 7º O Município poderá instituir enunciados técnicos e súmulas administrativas com efeitos vinculantes para os órgãos municipais, mediante procedimento regulamentado.

Art. 8º A regulamentação do presente Código será feita por decreto no prazo de 90 (noventa) dias, podendo dispor sobre a criação de Comitê Permanente de Desburocratização e Inovação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Abril de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 364

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que institui o Código Municipal do Empreendedor no Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de garantir maior liberdade econômica, promover a simplificação administrativa, fomentar a atividade empreendedora e consolidar um ambiente regulatório mais eficiente e desburocratizado.

A proposta está em estrita consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável, bem como com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria também observa os dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica), da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), e da Lei nº 11.598/2007 (que institui a REDESIM), oferecendo tratamento jurídico adequado e atualizado aos empreendedores locais.

O Código Municipal do Empreendedor prevê a classificação de atividades por grau de risco, a tramitação unificada e digital de processos administrativos, a presunção de boa-fé do empreendedor, a análise de impacto regulatório e a instituição de mecanismos de uniformização administrativa, como enunciados técnicos e súmulas administrativas.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, legítima e altamente estratégica, que contribuirá para o crescimento econômico sustentável, a geração de empregos e o fortalecimento da autonomia municipal.

Na certeza de contar com o apoio desta Casa Legislativa, subscrevo-me com elevada estima e distinta consideração.

A proposição do Código Municipal do Empreendedor visa dotar o Município de Santana de Parnaíba de um instrumento normativo moderno, eficiente e juridicamente alinhado

às diretrizes da Constituição Federal, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e do Estatuto da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006).

Constitucionalmente, os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), bem como para suplementar normas federais e estaduais (art. 30, II da CF). Ao estabelecer regras para o licenciamento de atividades, classificação de risco e tramitação administrativa, o Município atua dentro da sua esfera de competência material e administrativa, sem invadir atribuições da União ou dos Estados.

A proposta tem como objetivo principal a redução da burocracia, a eliminação de entraves desnecessários e o fomento à atividade empreendedora, especialmente no atual contexto de busca pela recuperação econômica, pela formalização de pequenos negócios e pela atração de novos investimentos locais.

O projeto confere segurança jurídica aos empreendedores, fortalece a confiança nas instituições públicas, assegura tratamento isonômico nas liberações administrativas e promove transparência e eficiência na gestão pública, além de consolidar a integração com o sistema nacional da REDESIM.

Trata-se de uma política pública transformadora, que dialoga com os anseios da população empreendedora de Santana de Parnaíba, valoriza a inovação e posiciona o Município como referência regional em liberdade econômica e modernização da administração pública.

Diante da relevância da matéria, submeto este projeto à consideração dos nobres pares e conto com sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Abril de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS